

Concessão do Adicional de Insalubridade aos Servidores Federais

◆ 1. Constituição Federal e Regime Jurídico Único

Constituição Federal:

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Lei nº 8.112/1990

- Art. 68: Previsão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, condicionando sua concessão à regulamentação específica.

◆ 2. Regulamentação Específica — Lei nº 8.270/1991

- Art. 12: Estabelece os percentuais de 5%, 10% e 20% do vencimento do cargo efetivo, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente.

◆ 3. Regulamentações Infralegais — Orientações Normativas

Orientações anteriores (já revogadas):

- ON nº 02/2010 – MPOG: Estabeleceu os procedimentos para concessão dos adicionais ocupacionais, condicionando-os à elaboração de **laudo técnico pericial**, que deveria ser emitido por médico do trabalho, engenheiro ou arquiteto em segurança do trabalho.
- ON nº 06/2013 – MPOG: Igualmente estabeleceu procedimentos para a concessão dos adicionais e autorizou a contratação de serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos para a confecção dos laudos.
- ON nº 04/2017 – MPDG: Atualizou os procedimentos, reforçando a necessidade de laudos periódicos e avaliações técnicas.

Regulamentação atual: Instrução Normativa nº 15/2022 (Publicada pelo então Ministério da Economia e em vigor desde 1º de abril de 2022)

- Principais pontos da IN nº 15/2022:
 - Mantém a exigência de **laudo técnico de condições ambientais de trabalho**, elaborado por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho);
 - O laudo deve ser atualizado periodicamente, especialmente em caso de alteração nas condições do ambiente ou das atividades desempenhadas;
 - O adicional é devido **durante o exercício da atividade ou exposição ao agente nocivo**, cessando quando afastado do local ou da função insalubre;
 - Segundo a referida ON, a exposição indenizável é apenas a permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos insalubres, conceituadas de acordo com o período de tempo de exposição do servidor no ambiente insalubre, conforme seu art. 9º:
Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - **Exposição eventual ou esporádica:** aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - **Exposição habitual:** aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - **Exposição permanente:** aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

◆ 4. Base Técnica Subsidiária — Normas Regulamentadoras (NRs)

- A IN nº 15/2022 ratifica a aplicação subsidiária das **Normas Regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho**, em especial:
 - **NR-15** (atividades e operações insalubres);
 - **NR-16** (atividades e operações perigosas).

◆ 5. Ação Coletiva proposta pelo APUBH

Em 2014, o sindicato ingressou com ação coletiva buscando impedir a supressão e a redução do pagamento de adicionais ocupacionais aos docentes que já os percebiam antes da vigência das Orientações Normativas nº 02/2010 e 06/2013 do então MPOG, visto que as citadas normas previam requisitos para a concessão dos adicionais até então inexistentes nas Leis 8.112/90 e 8.270/91. Para isso, requereu a declaração de ilegalidade de determinados dispositivos das ONs e a revisão dos atos e laudos emitidos pela UFMG durante o período de suas vigências. A sentença proferida foi parcialmente favorável apenas para: declarar a inaplicabilidade dos arts. 4º da ON 02/2010 e ON 06/2013 aos substituídos do APUBH, para que fosse garantido o acúmulo do adicional de irradiação ionizante/gratificação de raio-x com o adicional de periculosidade ou insalubridade, nos termos da Lei nº 8.112/90. Quanto ao pedido principal, de revisão dos atos e laudos emitidos pela UFMG e declaração do direito dos docentes ao recebimento dos adicionais e gratificações segundo critérios anteriores às ON's, o Juízo entendeu que *para tais pedidos não assiste legitimidade ativa ad causam ao autor, como substituto processual, versando a situação individual e particular de cada servidor, a ser apurada em procedimentos específicos para os quais apenas os servidores são legitimados*. O APUBH e a UFMG recorreram. Os recursos aguardam julgamento pela 1ª Turma Supl. do TRF6.

◆ 6. Direito à Conversão do Tempo Especial em Comum pelos Servidores Estatutários — Tese Fixada no Tema nº 942 da Repercussão Geral do STF

A redação original da Constituição assegurava aposentadoria especial aos servidores públicos (§ 1º do art. 40 da CRFB), permitindo que lei complementar estabelecesse **critérios diferenciados para atividades penosas, insalubres ou perigosas**. A EC nº 20/1998 restringiu essa possibilidade às atividades que prejudicassem a saúde ou a integridade física. A EC nº 47/2005 ampliou para incluir atividades de risco e pessoas com deficiência (art. 40, § 4º, III).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 1.014.286 (Tema 942 da repercussão geral)**, reconheceu o direito dos servidores à **conversão do tempo especial em comum**, até a entrada em vigor da **EC nº 103/2019**. Tal direito decorre da ausência de regulamentação específica no RPPS, sendo **aplicáveis subsidiariamente as normas do RGPS (Lei nº 8.213/1991)**.

STF - Tema nº 942 - Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

A decisão reforça ainda a aplicação do **§ 12 do art. 40 da CRFB**, que determina a observância dos critérios do RGPS ao regime dos servidores, “no que couber”.

Além disso, o STF rechaçou o argumento de que essa conversão configuraria **tempo fictício**, afirmando que se trata de **ajuste compensatório proporcional à nocividade do trabalho**, não de ficção legal.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

Flávia da Cunha Pinto Mesquita e Felipe Giordani Santos Torres Oliveira
Assessores Jurídicos do APUBH